



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35549 - AM (2018/0048796-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ196469
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S) - AM004404
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO MANAUS - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO DIVERGIU DO JULGADO PROFERIDO PELO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a reclamação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a fim de que seja preservada a sua competência e para garantir a autoridade de suas decisões, conforme o art. 105, I, f, da Constituição da República, exigindo que seu autor tenha sido parte no processo em que proferido o acórdão alegadamente desobedecido.

2. A tese firmada pelo juízo, no processo de recuperação judicial, não divergiu das diretrizes firmadas no julgamento do CC 156.064/DF, já que o valor de uso de rede móvel (VU-M) será deliberado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o

Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Impedidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35549 - AM (2018/0048796-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ196469
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S) - AM004404
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO MANAUS - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO DIVERGIU DO JULGADO PROFERIDO PELO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a reclamação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a fim de que seja preservada a sua competência e para garantir a autoridade de suas decisões, conforme o art. 105, I, *f*, da Constituição da República, exigindo que seu autor tenha sido parte no processo em que proferido o acórdão alegadamente desobedecido.

2. A tese firmada pelo juízo, no processo de recuperação judicial, não divergiu das diretrizes firmadas no julgamento do CC 156.064/DF, já que o valor de uso de rede móvel (VU-M) será deliberado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela OI S.A. da decisão de minha relatoria de fls. 1.203/1.207.

A parte agravante alega que a decisão do Superior Tribunal de Justiça "foi a

de que o Juízo Federal possui competência integral para definir todas as discussões relativas ao valor do VU-M, o exato oposto do que V. Exa. concluiu na r. decisão monocrática de fls. 1.203/1.207" (fl. 1.651).

Ao final, defende o reconhecimento da perda do objeto da reclamação pois "*já houve [...] a reapreciação da matéria pela Justiça Federal*" (fl. 1.651).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.697/1.700).

É o relatório.

VOTO

A decisão não deve ser reformada.

O Código de Processo Civil, em seu art. 988, estabelece ser cabível a reclamação no STJ a fim de que seja preservada a sua competência e para garantir a autoridade de suas decisões, conforme o art. 105, I, *f*, da Constituição da República, exigindo que seu autor tenha sido parte no processo em que proferido o acórdão alegadamente desobedecido.

No caso em análise, observo que a reclamação foi ajuizada com intuito de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM, alegando-se que teria descumprido a autoridade da decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência 156.064/DF (Ministra Nancy Andrighi), em que se decidiu que competia ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal – e não ao Juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM – decidir sobre tutelas de urgência relativas à fixação do valor de uso de rede móvel (VU-M) a ser cobrado pela reclamante, operadora de telefonia, sobre a prestação do essencial de interconexão e de telefonia móvel utilizado pela interessada HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Como bem destacou em seu parecer, o Ministério Público Federal constatou que o Juízo prolator da decisão reclamada não contrariou o entendimento firmado no julgamento do Conflito de Competência 156.064/DF, porque foi determinada a continuidade do fornecimento dos serviços essenciais à prestação dos serviços de

interconexão e dos contratos, com vistas à preservação das atividades da empresa em recuperação judicial e ao cumprimento do plano de credores. Além disso, a decisão reclamada atribuiu provisoriamente o VU-M, para fins da recuperação judicial, destacando a ressalva quanto à prevalência da determinação final do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, não havendo usurpação da competência desse juízo, tampouco risco de decisões contraditórias.

A tese firmada pelo juízo, no processo de recuperação judicial, não divergiu das diretrizes firmadas no julgamento do CC 156.064/DF, já que o VU-M será deliberado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Transcrevo o trecho a seguir, presente nos esclarecimentos trazidos às fls. 1.175/1.177:

ORA, A ANÁLISE DA REFERIDA DECISÃO ESTÁ A DEMONSTRAR QUE, MUITO EMBORA O JUÍZO ESTADUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TENHA PLENA CIÊNCIA DE QUE A COMPETÊNCIA PARA A RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA FIXAÇÃO DO VU-M SEJA DO JUÍZO FEDERAL ONDE JÁ TRAMITA A QUESTÃO DESDE 2010, NA SUA PREOCUPAÇÃO DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXOU PROVISORIAMENTE, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA NO.0008153.74.2011.4.01.3200, EM TRÂMITE PERANTE A 3A. VARA FEDERAL DA SJ/DF, OS TAIS VALORES DE VU-M, OBJETIVANDO, APENAS E TÃO SOMENTE A POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINANDO AINDA, QUE TAIS VALORES PERMANEÇAM DEPOSITADOS EM JUÍZO, A FIM DE SE GARANTIR SEU RECEBIMENTO PELOS CREDORES, ESPECIFICAMENTE, AS OPERADORAS DE TELEFONIA. ASSIM SENDO, DENOTA-SE QUE TAL ESTIPULAÇÃO PROVISÓRIA EM BENEFÍCIO DA POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATENDE ÀS FINALIDADES DA LEI 11.101/2005 E NÃO ULTRAPASSA O ÂMBITO DA SUA COMPETÊNCIA JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL É DE SER MANTIDA ESSA DETERMINAÇÃO EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA, QUE OBJETIVA ASSEGURAR QUE O PROCESSO RECUPERACIONAL TENHA A POSSIBILIDADE DE ÊXITO. TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESPEITA A COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO FEDERAL, TANTO QUE IMPÕE COMO TERMO FINAL DE SUA VALIDADE, O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA QUE TEM POR OBJETIVO JUSTAMENTE A FIXAÇÃO DO VU-M, NÃO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE OU AINDA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, DEVENDO, PORTANTO, SER CUMPRIDA, EM SEUS TERMOS, ATÉ O ADVENTO DE SEU TERMO FINAL.

ANTE O EXPOSTO, EM COMPLEMENTAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR, ESCLAREÇO QUE O DECISUM DO JUÍZO ESTADUAL DE FLS. 358/365 NÃO TRANSBORDOU DA COMPETÊNCIA RECUPERACIONAL, DE MANEIRA QUE A SUA EXCEPCIONAL PERCEPÇÃO DA REALIDADE CONTRIBUIU, DE MANEIRA EDIFICANTE, PARA O DESLINDE DA QUESTÃO DA RECUPERAÇÃO, TENDO VALIDADE PROVISÓRIA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE TRAMITA PERANTE A 3A. VARA FEDERAL DA SJ/DF, COMO ELE CONSIGNOU COM SABEDORIA; PERMANECE, PORTANTO, NA SUA COMPETÊNCIA, PROVISÓRIA E EXCEPCIONALMENTE, A QUESTÃO DA VU-M, BEM COMO OS SEUS DESDOBRAMENTOS, EM ATENÇÃO À SUA

PRÓPRIA ORIENTAÇÃO.

NOTA-SE, PORTANTO, QUE, APESAR DE TER SIDO DECLARADO O JUÍZO FEDERAL COMO PROVISORIAMENTE COMPETENTE PARA AS QUESTÕES URGENTES, AS DECISÕES COMPLEMENTARES, EXPLICITARAM QUE NÃO SE PODE ADMITIR INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, BEM COMO QUE A DECISÃO ORA RECLAMANDA, DO JUÍZO DE DIREITO DA 4A. VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM, APENAS ATRIBUIU PROVISORIAMENTE O VALOR DA VU-M, PARA FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESSALVANDO A PREVALÊNCIA DA DETERMINAÇÃO FINAL DO JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DA SJ/DF, RAZÃO PELA QUAL, NÃO SE PODE, NESSA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, DIZER QUE HOVE AFRONTA AO QUE RESTOU DECIDIDO CAUTELARMENTE NOS AUTOS DO CC 156.064/DF.5. DESTA MANEIRA, RECONSIDERA-SE A DECISÃO DE FLS. 1.138/1.144, APENAS NO TOCANTE AO DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA CAUTELAR, DEVENDO ESTA SER CONSIDERADA, PORTANTO INDEFERIDA, MANTIDO, PORÉM, A SUA TRAMITAÇÃO E OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, PARA FINS DE FUTURO JULGAMENTO, QUE DEVE SER PROVIDENCIADO COM PRIORIDADE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl na Rcl 35.549 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0048796-4

Número de Origem:

00350194820134010000 06422683920178040001 6422683920178040001

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Ministros Impedidos

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ196469

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO MANAUS - AM

INTERES. : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S) - AM004404

VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ196469

AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S) - AM004404

VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO MANAUS - AM

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Impedidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de março de 2025